

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 1277/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO INVASIVA, AUTOMÁTICO (CPAP), PARA A PACIENTE M. P. D.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO INVASIVA, AUTOMÁTICO (CPAP), PARA A PACIENTE M. P. D. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, CONFORME ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D., destinada ao atendimento da solicitação do Ministério Público conforme ofício nº 2025005274900, que determinou a aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D.

A solicitação do Ministério Público fundamenta-se na imperiosa necessidade de cumprimento da sentença judicial proferida nos autos do Mandado de segurança nº 5439180-26.2025.8.09.0144, que determinou ao Município de Silvânia o fornecimento de aparelho CPAP à paciente M. P. D. no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A medida visa evitar sanções legais ao erário, como bloqueio de verbas públicas ou a imposição de multas diárias pelo descumprimento da ordem mandamental. Sob a ótica clínica a paciente (idosa de 75 anos) possui diagnóstico de Apneia Obstrutiva do Sono Grave (CID G47.3), correndo risco iminente de eventos cardiovasculares severos, como AVC e morte súbita, caso não utilize o equipamento de forma contínua. A aquisição respalda-se ainda em pareceres favoráveis da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS/MPGO) e do NATJUS, que confirmaram a imprescindibilidade da tecnologia para a preservação da vida da paciente.

O pleito encontra respaldo no relatório médico e ficha de encaminhamento acostado aos autos, bem como na solicitação emitida pelo Ministério Público, que impõe à Administração a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A despesa em análise decorre de ordem judicial específica, sendo obrigação legal imposta ao Município. O seu descumprimento pode acarretar sanções administrativas, civis e penais aos gestores públicos, inclusive crime de desobediência e improbidade administrativa.

Trata-se de situação excepcional que autoriza a contratação direta, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – para aquisição de bens, insumos e serviços de saúde por órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que destinados ao enfrentamento de situações de emergência ou de grave e iminente risco à saúde pública.

No presente caso trata-se ainda de insumo específico, com prescrição médica individualizada e demanda judicial em trâmite, o que reforça o dever do ente público de garantir o fornecimento com urgência, visando a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Marçal Justen Filho, ao comentar o regime jurídico das contratações públicas, esclarece:

“As hipóteses de dispensa de licitação devem ser interpretadas de forma teleológica, com o foco na proteção do interesse público primário. Quando há ordem judicial exigindo providência imediata e específica, não se trata de escolha do administrador, mas de imposição legal.”

Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, vislumbra-se a legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D, destinado ao atendimento da solicitação do Ministério Público conforme ofício nº 2025005274900, que determinou o fornecimento do equipamento a paciente.

A solicitação do Ministério Público fundamenta-se na imperiosa necessidade de cumprimento da sentença judicial proferida nos autos do Mandado de segurança nº 5439180-26.2025.8.09.0144, que determinou ao Município de Silvânia o fornecimento de aparelho CPAP a paciente M. P. D. no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A medida visa evitar sanções legais ao erário, como bloqueio de verbas públicas ou a imposição de multas diárias pelo descumprimento da ordem mandamental. Sob a ótica clínica a paciente (idosa de 75 anos) possui diagnóstico de Apneia Obstrutiva do Sono Grave (CID G47.3), correndo risco iminente de eventos cardiovasculares severos, como AVC e morte súbita, caso não utilize o equipamento de forma contínua. A aquisição respalda-se ainda em pareceres favoráveis da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS/MPGO) e do NATJUS, que confirmaram a imprescindibilidade da tecnologia para a preservação da vida da paciente. A medida em questão visa garantir a continuidade do tratamento médico, prevenindo complicações clínicas e assegurando a efetividade da prescrição médica, bem como o respeito ao direito constitucional à saúde (art. 196 da CF).

Assim, a contratação direta para a aquisição mostra-se adequado e necessário, de modo a cumprir a ordem judicial e preservar o bem-estar da paciente.

DO VALOR

Considerando a necessidade emergencial de solicitação do Ministério Público conforme ofício nº 2025005274900, que determinou o fornecimento do equipamento a paciente, aplica-se ao caso a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, após a realização de levantamento de mercado, de responsabilidade do Departamento de Compras do Município, apurou-se que o preço a ser pago será de **R\$ 5.000,72** (cinco mil reais e setenta e dois centavos), valor que se mostra compatível com a média praticada, atendendo ao princípio da economicidade.

DA ESCOLHA DO CONTRATADO

No presente caso, a escolha da empresa responsável pela aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D, destinada ao atendimento da decisão proferida no Processo nº 2025005274900, que determinou o fornecimento do referido item a paciente M. P. D., constitui atribuição exclusiva do Departamento de Compras do Município de Silvânia e da Secretaria Municipal de Saúde. Tal atribuição deve observar o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Especificamente, a Lei nº 14.133/2021 confere aos órgãos responsáveis pela contratação a competência para realizar a seleção do fornecedor, mediante análise técnica, avaliação de propostas e observância dos critérios de economicidade e qualidade dos bens ou serviços a serem adquiridos, de modo a garantir a melhor contratação para o interesse público.

A atuação da Assessoria Jurídica restringe-se à análise da legalidade dos procedimentos administrativos e à emissão de parecer quanto ao atendimento das normas vigentes, não lhe competindo a responsabilidade pela decisão administrativa relativa à escolha do fornecedor. Tal decisão envolve aspectos técnicos, mercadológicos e estratégicos próprios do setor de compras e da secretaria gestora da política pública de saúde.

Essa delimitação de competências assegura a observância dos princípios da separação de funções e da especialização técnica dentro da Administração Pública, promovendo a lisura, transparência e eficiência dos processos de contratação direta.

No que tange à modalidade de contratação, a situação em tela configura hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata solicitação do Ministério Público, prescrito individualmente e destinado à preservação da integridade física e da vida da paciente, cuja condição clínica evidencia risco de agravamento de saúde e necessidade de imediata de fornecimento do equipamento, em cumprimento de ordem.

A justificativa para a escolha do fornecedor encontra respaldo na imprescindibilidade da internação, conforme prescrição médica e determinação judicial, sendo obrigatória a

instrução do processo com pesquisa de mercado ou proposta formal apresentada por fornecedor regularmente estabelecido, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, ressalta-se que a escolha do fornecedor constitui ato administrativo discricionário, de competência do Departamento de Compras e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, cabendo à Assessoria Jurídica apenas a análise da legalidade e regularidade formal do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo da seleção da empresa contratada.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O Departamento de Compras do Município de Silvânia, em conjunto com a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, responsável pela contratação, apresenta a justificativa para a contratação direta, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, referente a aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D., destinada ao atendimento da solicitação do Ministério Público conforme ofício nº 2025005274900, que determinou a aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D.

A urgência no fornecimento está diretamente vinculada à preservação da vida, saúde e bem-estar da paciente, uma vez que a ausência do equipamento compromete o tratamento e pode acarretar agravamento irreversível do quadro clínico, configurando situação de risco iminente e de grave vulnerabilidade.

Diante desse contexto, a dispensa emergencial de licitação revela-se a medida mais adequada e legal para assegurar a resposta rápida e eficaz do Poder Público, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em casos de emergência ou grave risco à saúde pública.

Para assegurar transparência e controle, foi realizada pesquisa de preços junto a fornecedores especializados, de responsabilidade do Departamento de Compras, conforme previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de comprovar a compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados no mercado para bens de mesma natureza. Ressalte-se que o preço apurado para o fornecimento do medicamento foi de **R\$ 5.000,72** (cinco mil reais e setenta e dois centavos), valor que se mostra compatível com a média de mercado, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade.

É importante destacar que a pesquisa de preços constitui instrumento de fundamentação da decisão administrativa, demonstrando a coerência entre o valor contratado, a urgência do caso e as especificidades do medicamento prescrito, em observância ao interesse público.

A Assessoria Jurídica do Município de Silvânia, após análise do processo administrativo, não identificou ilegalidades ou irregularidades quanto à contratação direta do medicamento. Contudo, reforça que a escolha do fornecedor é decisão administrativa de competência do Departamento de Compras e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, não cabendo à Assessoria Jurídica interferir no mérito da seleção da empresa fornecedora.

Assim, a presente manifestação jurídica limita-se à verificação da legalidade e regularidade formal do procedimento, recomendando a formalização da contratação direta, mediante a observância dos requisitos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como a publicação do respectivo extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a devida publicidade e transparência do ato administrativo.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se formalmente instruída, estando presentes os pressupostos legais para sua admissibilidade, notadamente diante da situação de urgência justificada pela necessidade de garantir a continuidade do tratamento médico do paciente, em cumprimento ao Ofício do Ministério Público.

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, autoridade demandante da contratação, é responsável pela condução, instrução e supervisão de todos os atos relativos ao presente procedimento.

Cumpre destacar que a presente manifestação jurídica se limita à verificação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos constantes no processo.

Ante o exposto, e considerando o cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, tendo como objeto aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D., destinada ao atendimento da solicitação do Ministério Público conforme ofício nº 2025005274900, que determinou aquisição de equipamento de ventilação mecânica não invasiva, automático (CPAP), para a paciente M. P. D., em fiel cumprimento à decisão judicial.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 04 de fevereiro de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988